FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ANISTIA

— Se a demissão do funcionário se deu com base no Decreto-lei nº 1.632/78, que dispôs sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais, está o servidor demitido ao amparo da anistia concedida pelo art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 569
Recorrente: Jefferson Oliveira Jezine
Impetrado: Governador do Estado do Amazonas
Recorrido: Estado do Amazonas
Relator: Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de junho de 1991 (data do julgamento). — *Ilmar Galvão*, Presidente. *Hélio Mosimann*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Jefferson Oliveira Jezine impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Amazonas que o *demitiu* do cargo de médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978 (fl. 21). Segundo afirmou na inicial, o referido ato é ilegal seja porque não houve a greve alegada e, mesmo que tivesse sido deflagrada, dela não participou, seja ainda porque o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986) não prevê que a participação em greve possa servir de fundamento para aplicação da pena de demissão. Argumentou, ainda, que se o ilícito administrativo tivesse ocorrido, teria desaparecido em razão da anistia concedida pela nova Carta Constitucional no art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Daí por que postulou a sua reintegração ao cargo de médico da Secretaria de Saúde.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 26-35), sustenta a legalidade do ato, ressaltando que foi instaurado processo administrativo com ampla defesa. Afirmou também a inaplicabilidade do art. 8º, do ADCT, dando a entender que estariam excluídos da anistia os punidos com fundamento no Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978.

O acórdão impugnado (fls. 54-55) denegou a segurança, unanimemente, ao fundamento de que a punição foi aplicada com supedâneo na legislação pertinente, após a realização de processo administrativo no qual foi propiciada a mais ampla defesa ao interessado.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ordinário, fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido baseou-se apenas no aspecto formal do ato, que teria sido legal, não apreciando a legalidade material do mesmo. Insistiu na ocorrência da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 (art.

8º, § 5º). Cita, ainda, a seu favor, acórdãos da Suprema Corte (fls. 57-62).

Contra-razões às fls. 65-8.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 76-9, opinou no sentido do provimento do recurso, para que seja reconhecido o direito à anistia prevista no § 5º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurada a reintegração e ressalvado o direito de o interessado pleitear a invalidação do ato punitivo, pela via processual própria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República enfocou com bastante propriedade a questão, nestes termos:

"Apesar de ser procedente a argumentação do recorrente no sentido de que o acórdão recorrido limitou-se a apreciar a suposta regularidade formal do ato punitivo, omitindo-se inteiramente no exame de sua legalidade material, o que a meu ver necessitaria do exame de fatos não comprovados nos autos, a solução da questão submetida a julgamento deve ser alcançada por outra via.

Ainda que se admita, por hipótese, diante da impossibilidade de se examinar fatos não-documentalmente comprovados, que o ato punitivo é formal e materialmente legal, a pretensão do recorrente deve ser acolhida. É que, inequivocadamente, beneficiado pela *anistia* prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

'A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-lei nº 1.632, de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º' (§ 5º, art. 8º)" (fls. 77-8).

Comprovado, pelo ato punitivo (fl. 21), que o recorrente foi punido com base no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.632/78, não resta a menor dúvida de que é beneficiário da anistia constitucional, afastada a estranha interpretação que lhe pretendeu dar a autoridade coatora quanto ao alcance da palavra *exceto* contida no texto.

Dizem os comentários à Constituição vigente, de forma até categórica: "São também beneficiados pela anistia *os que foram punidos pela aplicação do Decreto-lei nº 1.632*, de 4 de agosto de 1978, punição esta decorrente de motivos exclusivamente políticos. Para eles, fica assegurada a readmissão, desde que tenham sido atingidos pelo Decreto-lei nº 1.632 a partir de 1979. Mas a sua readmissão não gerará efeitos financeiros retroativos à promulgação desta Constituição e somente após ela" (Wolgran Junqueira Ferreira, v. 3, p. 1.210). O decreto-lei dispôs sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais, dentre elas as relativas a serviço de hospitais, ambulatórios, maternidades, como o caso dos autos.

Reconheço, pois, estar o autor abrangido pela anistia, com as ressalvas do § 1º do mesmo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A ausência de prova sobre a deflagração da greve, a participação no movimento, seus motivos e o incitamento a ela, já que o acórdão se restringiu ao exame da regularidade do inquérito administrativo, com ampla defesa, não impede, como assinalou ainda o órgão do Ministério Público, seja promovida a anulação do ato punitivo, pelos meios regulares.

Dou, em conclusão, provimento ao recurso para conceder a segurança, para os efeitos e nos termos do voto que acabo de proferir.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 569-AM (90.82722) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte. Jefferson

Oliveira Jezine. T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Impdo.: Governador do Estado do Amazonas. Recdo.: estado do Amazonas. Advs.: Drs. José Paiva de Souza Filho e Jari Vargas.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 17.6.91 — Segunda Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Ilmar Galvão e José de Jesus. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ilmar Galvão.